



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327 001978/2006-40
Recurso nº 173.879 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.307 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - Depósito Judicial - Juros de Mora
Recorrente SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS (atual denominação social de BANESPA S A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS)
Recorrida 8ª Turma da DRJ/São Paulo-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. Não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário a partir da efetivação do depósito judicial (Súmula CARF nº 5).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar os juros de mora calculados a partir da de efetivação dos depósitos judiciais, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Shelley Henrique Dalcamin.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


FIDÉLIO PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 02/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Fidélio Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o Conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS (atual denominação social de BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I, que por maioria de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 27/12/2006, para prevenir a decadência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido nos anos-calendário 2002 a 2004, no valor total de R\$ 5.617.385,93.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de impugnação (fls. 131/142) apresentada por BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, supra qualificada, contra o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 108/109)

Conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 110/115, o contribuinte impetrou, junto à 5ª Vara Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 1999 61.00 008830-1, objetivando assegurar o direito de proceder a dedução da despesa relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na determinação do Lucro Real. A medida liminar foi concedida e posteriormente confirmada em sentença de primeira instância. Tendo o TRF 3ª Região dado provimento à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, ingressou o contribuinte com medida cautelar, e efetuou, em 26.12.2003, o depósito judicial no montante de R\$ 8.074.956,43. A autora interpôs ainda os recursos especial e extraordinário.

Para prevenir a decadência, e com fundamento no art. 250, I, do RIR/99, foi lavrado o Auto de Infração de IRPJ de fls. 108/109, que perfaz uma exigência de R\$ 5.617.385,93, incluídos os juros de mora calculados até 30.11.2006, e refere-se aos fatos geradores ocorridos em 31.12.2002, 31.12.2003 e 31.12.2004. O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa e não foi aplicada a multa de ofício. A ciência da autuação ocorreu em 27.12.2006 (fls. 108).

Irresignada, a autuada, em 26.01.2007, protocolizou Impugnação (fls. 131/142), onde alega, em síntese:

- inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões,*
- que descabe a exigência de juros de mora, uma vez que efetuou depósito judicial dos valores controvertidos, e a norma contida no art. 63, da Lei nº 9.430/196, corrobora seu entendimento de que o surgimento da mora apenas ocorre após 30 dias da decisão que considerar devido o tributo,*
- o Conselho de Contribuintes tem entendido que descabe a incidência de juros de mora quando houve depósito judicial do montante integral do débito, entendimento esse que foi ratificado mediante o Enunciado nº 5 aprovado pela 1ª Sessão Extraordinária realizada em 20.06.2006.*

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- As matérias veiculadas em impugnação são distintas daquelas discutidas judicialmente, não havendo que se falar em renúncia à via administrativa;
- Os juros de mora são devidos sempre que o tributo for recolhido a destempo, inclusive quando a cobrança estiver suspensa por decisão

administrativa e judicial. Por sua vez, o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 somente trata da multa de mora, tanto que os juros de mora foram espontaneamente incluídos no depósito judicial efetuado.

- Tem que pese a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a indicação dos juros de mora no lançamento em nada prejudica a impugnante, posto que a conversão dos depósitos em renda da União, atualizados pela mesma taxa utilizada no lançamento, resultara em mero encontro de contas de idênticos valores.

Divergiram do voto do Presidente e Relator da Turma, Hugo Hashimoto, os julgadores Isidoro da Silva Leite e José Antonino de Souza, que votaram pela exoneração dos juros de mora.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/06/2008 (fl. 312), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/07/2008 (fls. 315/321), no qual questiona, apenas, a incidência de juros de mora sobre o crédito supostamente devido.

Invoca a aplicação da Súmula nº 5 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que ressalva a inaplicabilidade dos juros de mora quando existir depósito judicial no montante integral, a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalta que inexistiu prejuízo ao Fisco, na medida em que *a parcela que deixou de ser recolhida, uma vez depositada judicialmente, foi transferida aos cofres públicos.*

Pede, assim, que *sejam afastados os juros moratórios incidente sobre o principal, haja vista o depósito judicial do montante integral do débito ora combatido.*

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observe-se, primeiramente, que o registro dos juros de mora no auto de infração apenas quantifica o montante do crédito atualizado na data do lançamento de ofício. Os valores então consignados não correspondem, necessariamente, ao importe a ser cobrado do sujeito passivo, uma vez que somente na data da efetiva extinção do crédito tributário o montante devido de juros é precisamente determinado.

Ainda, frise-se que os juros de mora não precisam ser lançados para que possam ser exigidos: são mera consequência do decurso do tempo, entre a data de vencimento e de pagamento, fatos que independem de constituição formal. Assim, como acessórios desta natureza, seguem o principal.

Aliás, nem mesmo o débito principal precisaria ser constituído, porque garantido por depósito judicial, consoante já se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a questão tida por omissa.

2. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (LREsp 898.992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial não provido (REsp 895604/SP, publicado no DJe em 11/04/2008).

Contudo, o lançamento de ofício de crédito tributário já constituído por outro meio de formalização, embora desnecessário, não é nulo, cumprindo à autoridade preparadora apenas evitar eventual cobrança em duplicidade.

Em verdade, os juros de mora somente seriam exigíveis na hipótese de levantamento prévio, pela contribuinte, incorrendo desde a data do vencimento do tributo até a solução da lide.

De toda sorte, o Parecer Cosit nº 03, de 2001, veiculou entendimento administrativo em face de pedido de edição de súmula, motivado pela existência de reiterados acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a inadmissibilidade da exigência de multa de ofício no caso de lançamento para prevenir a decadência e sobre o cabimento dos juros moratórios quando inexistente depósito do valor integral da exigência fiscal. Seguiu-se despacho assinado pelo Secretário da Receita Federal, que aprovou a edição de uma súmula pelo Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:



Ementa EDIÇÃO DE SÚMULA LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

É incabível a exigência de multa de ofício, no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, exceto quando houver depósito do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito.

Não há óbices à edição de súmula

Dispositivos Legais Lei nº 9.430, de 1996, art. 63

RELATÓRIO

Trata-se de proposta apresentada pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo ao Segundo Conselho de Contribuintes para consubstanciação em súmula de entendimento expresso em decisões reiteradas daquele Conselho sobre a inadmissibilidade da exigência de multa de ofício, na constituição de crédito tributário com vista a prevenir a decadência, e sobre o cabimento dos juros moratórios quando não houver depósito do valor integral da exigência fiscal

2. A proposta foi analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que, cumprindo o disposto no art. 30, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, emitiu o Parecer PGI/N/CAT nº 507/2001, com manifestação favorável à edição da súmula com a seguinte redação:

“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de ofício. Inexigíveis, também, os juros de mora, a partir da data da efetivação do depósito em seu montante integral.”

3. Com o pronunciamento da PGFN, o assunto foi submetido à audiência da Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com o art. 30, inciso III, do precitado Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes

FUNDAMENTOS LEGAIS

4. Sobre a matéria que se pretende simular, cumpre registrar que esta Coordenação-Geral, no cumprimento de suas atribuições regimentais, em especial a competência para interpretar a legislação tributária e correlata, prevista no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, tem manifestado entendimento em perfeita consonância com a súmula, nos termos em que foi transcrita no item 2 acima

5. Todavia, em prol da clareza e da adequada conexão do texto na explicitação da hipótese em que, embora não seja exigível a multa de ofício, são exigíveis os juros moratórios, sugere-se que a súmula seja editada com a seguinte redação:

“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, é incabível a exigência de multa de ofício. No entanto, são exigíveis os juros de mora, exceto quando houver depósito do valor integral do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito.”

CONCLUSÃO

6. Em face disso, considerando que a matéria foi suficientemente elucidada pela PGFN, que a súmula em questão expressa entendimento já esposado por esta Coordenação-Geral e que a edição de súmulas favorece a uniformidade e a celeridade dos julgamentos dos processos administrativos fiscais, sugere-se a manifestação favorável da Secretaria da Receita Federal

 5

(...)

DESPACHO.

Tendo em vista o Parecer Cosit no 3, de 18 de abril de 2001, e o disposto no art 30, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MI nº 55, de 16 de março de 1998, manifesto-me favorável à edição da súmula objeto deste processo, com a redação sugerida pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, conforme item 5 do referido Parecer

Retorne o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento

Everardo Maciel

Secretário da Receita Federal

Ou seja, o entendimento administrativo é de que, a partir da data da efetivação do depósito do valor integral, não são exigíveis os juros de mora. E neste sentido era também a Súmula nº 5, aprovada pelo Conselho Pleno do 1º Conselho de Contribuintes, convertida na Súmula CARF nº 5 de seguinte teor:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral

No presente caso, apurou a autoridade lançadora que o débito de R\$ 1.257.864,37, correspondente ao ano-calendário 2002, foi acrescido de juros de mora de R\$ 236.730,08 e depositado judicialmente em 26/12/2003. O débito de R\$ 1.191.317,27 relativo ao ano-calendário 2003 foi depositado em 31/03/2004 com acréscimo de juros à taxa acumulada de 2,08%, enquanto o débito relativo ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.406.777,76, embora parcialmente coberto pelo depósito judicial efetuado em 28/01/2005 no valor de R\$ 1.404.376,44, foi alcançado pelo depósito complementar de R\$ 3.975,86 efetuado em 13/12/2006.

Assim, impõe-se reconhecer que, na presença de depósitos judiciais, descabe a imputação de juros de mora a partir de sua efetivação, cumprindo à autoridade preparadora adotar as providências pertinentes quando da amortização do crédito tributário pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Significa dizer que são mantidos os juros de mora nos percentuais a seguir especificados:

a) ano-calendário 2002: considerando o depósito judicial efetuado em 26/12/2003, são devidos juros de 18,82% entre o vencimento (janeiro/2003) e novembro/2003, somados a 1% devido no mês da efetivação do depósito, enquanto no lançamento foram aplicados juros no percentual de 65,03%;

b) ano-calendário 2003: considerando o depósito judicial efetuado em 31/03/2004, são devidos juros de 2,08% relativos ao mês de fevereiro/2004 somado a 1% devido no mês da efetivação do depósito, enquanto no lançamento foram aplicados juros no percentual de 44,57%;

c) ano-calendário 2004: no lançamento foram aplicados juros no percentual de 29,32%, mas:

c 1) sobre a parcela de R\$ 1.404.376,44 não são devidos juros porque o depósito judicial foi efetuado antes do início de sua fluência (28/01/2005);



c.2) sobre a parcela de R\$ 2.401,32 são devidos integralmente no percentual de 29,32%, na medida em que os juros estão calculados até 30/11/2006 e o depósito judicial correspondente somente foi efetuado em 13/12/2006.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar os juros de mora calculados a partir da data de efetivação dos depósitos judiciais.



EDELI PEREIRA BESSA -- Relatora